

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	VETO TOTAL Nº 43 MANTIDO Diretor Legislativo 04/12/2024 Vencimento 04/03/2025

Processo: 83.685

PROJETO DE LEI Nº. 12.976

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

Arquive-se
Diretor Legislativo 20/02/2025



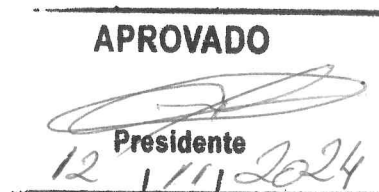
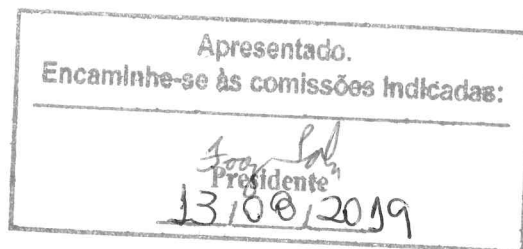
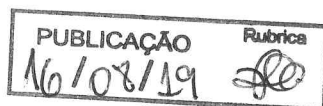
PROJETO DE LEI Nº. 12.976

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 09/08/2019		Parecer CJ nº. 1082	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 13/08/19	☒ avoco Presidente 13/08/19	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☒ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 13/08/19
À CIMU. Diretor Legislativo 13/08/19	☐ avoco Presidente 13/08/19	☐ favorável ☐ contrário Relator 13/08/19
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 38720/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.976

(Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva)

Prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

Art. 1º. Os consumidores residenciais do serviço público de abastecimento de água poderão solicitar à empresa concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação existente antes do hidrômetro.

Parágrafo único. Todas as despesas relativas ao equipamento e à sua instalação serão de responsabilidade da concessionária, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para executar o serviço, a contar do protocolo da solicitação do consumidor.

Art. 2º. As novas instalações residenciais de hidrômetros serão realizadas com o equipamento eliminador de ar, sem ônus adicional para o consumidor.

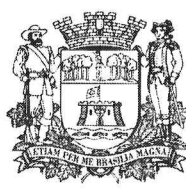
Art. 3º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implica na obrigação da concessionária do serviço público de abastecimento de água conceder desconto correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de consumo do mês imediatamente anterior, a incidir sobre as contas dos meses subsequentes, até a regularização.

Art. 4º. A concessionária divulgará o conteúdo desta lei nas contas mensais de consumo residencial e em materiais de publicidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa atender a inúmeras reclamações e solicitações de munícipes que questionam o problema da entrada de ar nas tubulações de abastecimento de água das residências.

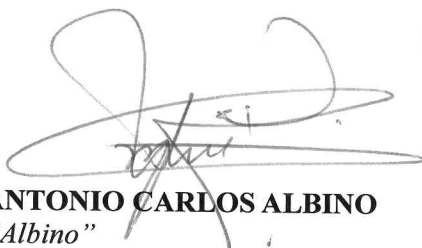


(PL nº 12.976 - fl. 2)

Sabemos que em alguns locais do Município pode ocorrer, com mais frequência, o desabastecimento de água (falta d'água), quando acaba ocorrendo a entrada de ar nas tubulações. Diante disso, no retorno da água, esta empurra o ar lá canalizado, fazendo com que o hidrômetro gire muito rápido, antes mesmo da água passar por ele. Assim, o equipamento registra o movimento de ar como consumo de água, gerando então a respectiva cobrança, que reflete também no valor cobrado referente ao esgoto.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 09/08/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1082

PROJETO DE LEI Nº 12.976

PROCESSO Nº 83.685

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, no julgamento mais recente, ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000, houve a inclinação pela legalidade e, por conseguinte, pela constitucionalidade de norma municipal de temática correlata ao do presente projeto de lei¹.

BREVE ESCORÇO PROCESSUAL DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A questão envolvendo a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação anterior ao hidrômetro, mediante solicitação do consumidor a concessionária, foi objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 9053594-92.2008.8.26.0000 (994.08.009454-1), de autoria do Procurador-Geral de Justiça em face da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com relatoria do Des. Artur Marques, julgada em 10 de março de 2009, tendo como acórdão a procedência da ação.

Do mesmo modo, a norma Municipal de Sorocaba foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000, julgada em 04 de maio de 2016, sob a relatoria do Des. Antonio Carlos Malheiros, de autoria do Prefeito do Município de Sorocaba em

1. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12527119&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_195af0f35d7a45cbb145db7b11457d7f&vlCaptcha=qkhfe&novoVICaptcha=)

[conversationId=&cdAcordao=12527119&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_195af0f35d7a45cbb145db7b11457d7f&vlCaptcha=qkhfe&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12527119&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_195af0f35d7a45cbb145db7b11457d7f&vlCaptcha=qkhfe&novoVICaptcha=)



face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, tendo como acórdão pela procedência da ação:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –Leinº
10.973, de 30 de setembro de 2014, que
institui a **instalação de aparelho
eliminador de ar em unidades servidas
por ligação de água e esgoto** e dá outras
providências, do Município de Sorocaba, –
**Violação à regra de separação de
poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos
II e XIV e art. 114, todos da Constituição
Estadual - **Ação procedente.**” (grifo
nosso). (Grifo nosso).

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria, até a data de 04 de maio de 2016, é pela sua inconstitucionalidade. Entretanto, com fulcro na Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de maio de 2019, diferentemente do que fora entendido pelo Tribunal de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade supracitadas, o Órgão Especial do mesmo Tribunal, agora, sob a Relatoria do Des. Ricardo Anafe, julgou improcedente a ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000, que dispõe sobre a instalação de equipamento denominado eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, senão vejamos (juntamos cópia):

ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

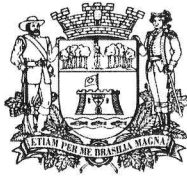
Relator(a): Ricardo Anafe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/05/2019

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº
9.996, de 25 de setembro de 2017, do
Município de Santo André, que “dispõe



sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências" – Ato normativo que **não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo** – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem **competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. **Pedido improcedente.**" (grifo nosso).

Desse modo, o Relator Des. Ricardo Anafe entendeu de modo sumário que a norma da Edilidade de Santo André, que versa



sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação é de competência do Município, pois, trata de assunto de interesse local, não usurpa a competência do Prefeito de Jundiaí, mesmo que gere custos à Administração Pública.

Conclui-se desta forma que, a questão do projeto de lei em exame é legal e constitucional, ainda que anteriormente haja entendimento jurisprudencial contrário do mesmo TJSP. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

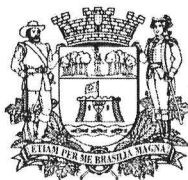
S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Riccetto
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.685

PROJETO DE LEI 12.976, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

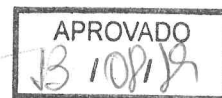
PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão pela qual esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado como lei segundo a hierarquia normativa e a técnica legislativa próprias.

Da Procuradoria Jurídica a proposta mereceu posicionamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-08-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROCESSO 83.685**
PROJETO DE LEI 12.976, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

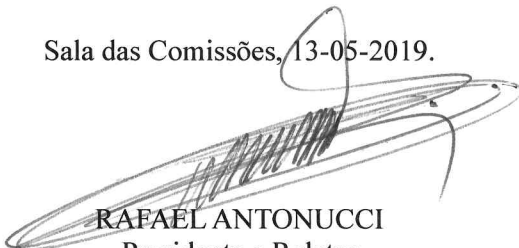
PARECER

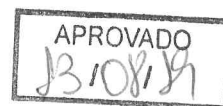
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No mérito desde logo cabe assinalar que muito bem ilustram a procedência da proposta as motivações expendidas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 13-05-2019.


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator

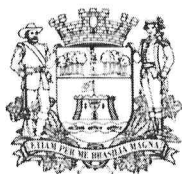



EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vitor Oeste”


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.976

Prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os consumidores residenciais do serviço público de abastecimento de água poderão solicitar à empresa concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação existente antes do hidrômetro.

Parágrafo único. Todas as despesas relativas ao equipamento e à sua instalação serão de responsabilidade da concessionária, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para executar o serviço, a contar do protocolo da solicitação do consumidor.

Art. 2º. As novas instalações residenciais de hidrômetros serão realizadas com o equipamento eliminador de ar, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implica na obrigação da concessionária do serviço público de abastecimento de água conceder desconto correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de consumo do mês imediatamente anterior, a incidir sobre as contas dos meses subsequentes, até a regularização.

Art. 4º. A concessionária divulgará o conteúdo desta lei nas contas mensais de consumo residencial e em materiais de publicidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

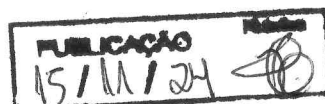
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e vinte e quatro (12/11/2024).

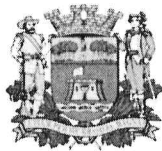
ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 12/11/2024 11:21

/Hér





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12976/2019 - Antonio Carlos Albino, Rogério Ricardo da Silva - Prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	13/11/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	06/12/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:17 em 13/11/2024.

Jundiaí, 13 de novembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
07/02/2025

fls. 13
Ana

Ofício GP.L nº 333/2024

Processo SEI nº 40.530/2024

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 5859/2024
Data: 04/12/2024 Horário: 17:10
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
04/02/2025

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

MANTIDO

[Signature]
Presidente
11/02/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 12.976, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, prevê a instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação, mediante solicitação de consumidores residenciais, a ser instalado antes do hidrômetro (art. 1º), em até 30 dias (parágrafo único do art. 1º); nas novas instalações, o equipamento eliminador de ar será instalado sem ônus adicional para o consumidor (art. 2º); o descumprimento enseja a aplicação de um desconto de 30% na fatura de consumo até a regularização (art. 3º); e a concessionária deverá divulgar tais disposições nas contas mensais de consumo residencial e em materiais de publicidade (art. 4º).

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, além de contrariar o regramento normativo incidente, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 2)

O art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre águas, valendo destacar que não se costuma validar iniciativas estaduais ou municipais a respeito (destacou-se):

(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.

[ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.]

(...) lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.

[ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 13-12-2019.]

Tanto assim se dá que já tramitou projeto de lei federal que permite ao consumidor a instalação, provisória ou definitiva, de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, todavia foi arquivado (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955514>).

Por outro lado, a Lei federal nº 9.984, de 2000, criou a Agência Nacional de Águas - ANA, órgão regulador que cuida do gerenciamento de recursos hídricos:

O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.

[ADI 5.025, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, P, *DJE* de 30-3-2021.]



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 3)

Ocorre que a Agência Nacional de Águas - ANA, ao aprovar os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Resolução ANA nº 211, de 2024), não dispôs sobre meios de redução ou eliminação de ar na rede pública de abastecimento de água.

Assim, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inc. I, da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União.

Por outro lado, ainda que se considerasse, hipoteticamente, possível a competência legislativa complementar constante do art. 30, inc. II, da Constituição Federal, assente-se que seu exercício tem espectro mais limitado, visto que não admite inovações em relação ao que já consta na norma geral.

Vale frisar que a Lei Estadual nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, desde que certificados pelo INMETRO (art. 2º), teve variados dispositivos declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Nada obstante, o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, órgão regulamentador em metrologia, não aprova ou autoriza o uso de dispositivos eliminadores de ar ou ventosas em hidrômetros, conforme a Portaria Inmetro nº 295/2018 e nº 155/2022, que proíbe a instalação de equipamentos adjuntos ao medidor que possam alterar a mediação ou a pressão da água.

Por sua vez, a Agência Reguladora ARES-PCJ também considera irregular a instalação de eliminadores ou supressores de ar nos sistemas de abastecimento de água, conforme art. 120, item XVII, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 2014, pelo qual qualquer intervenção nas instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto, incluindo a instalação desses dispositivos, é classificada como irregularidade, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas.

Assim, por quaisquer ângulos, não se pode admitir, no caso, a competência legislativa municipal, seja com amparo no inc. I ou no inc. II do art. 30 da Carta Magna, conforme já amplamente assentado na jurisprudência:



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 4)

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local [art. 30, I, da Constituição Federal] para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Vale dizer, a competência suplementar de que trata o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza os municípios a especificar, detalhar e adequar a lei federal ou estadual, sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral) que só comporta especificação, e não alteração.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 09534-36.2021.8.26.000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 5 maio 2021.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que “dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências”; (...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 5)

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.

Presente, pois, a inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Mas não é só.

O egrégio sodalício paulista tem apontado ainda outros vícios – como, sobretudo, a violação do necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos dos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual – em uma remansosa jurisprudência a respeito, a seguir transcrita por ordem cronológica da data de julgamento (destacou-se):

0135968-22.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Água e/ou Esgoto

Relator(a): Gonzaga Franceschini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/07/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - No âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmonia entre os Poderes de Estado (artigo 5o da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5o, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 6)

0109344-96.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/10/2012

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

2263920-08.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 06/05/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

2170102-60.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 7)

Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 13/11/2019
Data de publicação: 18/11/2019

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MUNICÍPIO QUE INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DISCIPLINA NORMATIVA QUE INTERFERE NO USO E MANUSEIO DO HIDRÔMETRO RECLAMA TRATAMENTO UNIFORME - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO INTERESSE COMUM PORQUANTO INTEGRADO EM SISTEMA QUE TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS E ADMINISTRATIVOS DE CADA MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTERESSE REGIONAL QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE LOCAL - ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECIDAS EM TEXTOS NORMATIVOS DE ALCANCE NACIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144, 152, INCISO IV, 153, CAPUT E § 1º, DA CARTA BANDEIRANTE E 23, INCISO IX, E 25, § 3º, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".

2216010-43.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Claudio Godoy
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/06/2020
Data de publicação: 26/06/2020

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.204/2019, de iniciativa parlamentar, que contempla "autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água" no Município de Mirassol. (...) Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 8)

expensas da concessionária. Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento. Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta em ações como a presente. Ação direta julgada procedente.

2069855-37.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moreira Viegas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/11/2020

Data de publicação: 12/11/2020

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que contempla autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água no Município de Mogi Mirim (...) Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária - Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.

2095270-22.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, do Município de Catanduva, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – (...) Por outro lado, o artigo 2º da lei objurgada prevê que "Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo munícipe



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 9)

consumidor e sem nenhum custo adicional". Cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Neste sentido o entendimento deste Colendo Órgão Especial. Neste aspecto, constata-se a ocorrência de interferência na fixação do preço público de prestação do serviço, que naquele município é realizada pela autarquia municipal de direito público (SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva), criada pela Lei Complementar nº.0458, de 25 de novembro de 2008. Ou seja, em novas instalações de hidrômetros, a partir da vigência da lei sobredita, a SAEC deverá instalar o equipamento sem qualquer custo para o munícipe, recaindo tal custo, obviamente, à autarquia municipal, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro do próprio do contrato administrativo firmado. Precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216010-43.2019.8.26. 0000. Outrossim, o art. 5º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regule a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação: "O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação", eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista. De fato, na ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000 este C. Órgão Especial, por maioria de votos, adotou entendimento segundo o qual a imposição de que o Executivo regule certa norma dentro de um prazo rígido representa indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Ação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação", esta constante do art. 5º, ambos da Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, do Município de Catanduva.

2141510-69.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 10)

Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. (...) Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.

2149100-97.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/04/2021

Data de publicação: 29/04/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.987, de 26.08.19, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável (...) Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.

2299953-21.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/08/2021

Data de publicação: 19/08/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.360, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável (...) Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 11)

administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.

2298281-75.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Cristina Zucchi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/08/2021

Data de publicação: 19/08/2021

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.720, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina. Legislação de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviços de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Andradina e dá outras providências". (...) 2) Alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Ocorrência. Norma impugnada que transfere à empresa concessionária de serviços de água do Município de Andradina o custeio da prestação do serviço, impondo o fornecimento e a instalação gratuita do aparelho eliminador de ar aos consumidores do Município de Andradina (art. 1º, 2º e 5º), além de estabelecer prazo para atendimento da solicitação de instalação (art. 6º), sob pena de multa (art. 7º) e determinar a ampla divulgação do benefício pela concessionária (art. 8º). Violação aos artigos 117 e 120 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos ex tunc. Ação direta julgada procedente.



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 12)

2005346-63.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/01/2022

Data de publicação: 28/01/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rio Grande da Serra. LM nº 2.375/20 de 14-9-2020. Fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. Dotação orçamentária. Ausência. Pacto federativo. Violação. Saneamento básico. Interesse comum. Equilíbrio econômico do contrato administrativo. Vulneração. (...) 3. Pacto federativo. Violação. A LM nº 2.375/20 prevê o fornecimento e a instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Rio Grande da Serra. A lei cria obrigações e despesas a empresa cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo; e compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual deliberar sobre questões a ela afetas, de acordo com a oportunidade e conveniência das medidas. Precedente do Órgão Especial. 4. Saneamento básico. Interesse comum. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico perde a condição de serviço de interesse preponderantemente local quando envolve município integrante de Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, exsurgindo-se daí interesse comum que exige planejamento integrado e ação conjunta dos entes públicos atuantes na região (CE, art. 152, IV e 153, 'caput' e § 1º); hipótese



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 13)

do município de Rio Grande da Serra, que compõe a Região Metropolitana de São Paulo (LCE nº 1.139/11, art. 3º, § 1º). A deliberação sobre o tema por meio de lei municipal viola os art. 153, 'caput' e § 1º e 154, IV da CE, aplicável à hipótese por força do art. 144 da CE. – 5. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 2.375/20, ao prever o fornecimento e a instalação gratuita dos equipamentos pela concessionária de serviço de água, afeta o equilíbrio econômico do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

2123766-90.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Água e/ou Esgoto
Relator(a): Campos Mello
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 09/11/2022
Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Itapeverica da Serra contra a Lei municipal 2.930/2022 que Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itapeverica da Serra. (...) Violação ao pacto federativo configurado. Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real alteração do preço do serviço. Ocorrência de inadmissível Violação aos arts. 117 e 120 da Constituição do Estado. demanda julgada procedente.

Deve-se pontuar, finalmente, que a promoção de eliminadores de ar como medida de economia de cobrança pelo fornecimento de água, sem comprovação técnica,



(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 14)

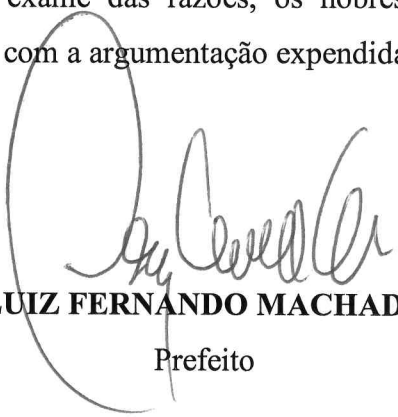
pode infringir preceitos que protegem os consumidores, conforme art. 6º, inc. IV, e art. 37, § 1º, da Lei federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, estudo disponibilizado pela Universidade de Brasília indica que o aparelho instalado antes do hidrômetro pode não ser aconselhável, pois "esse acionamento dos hidrômetros pelo ar implica um acréscimo pouco significativo no volume total registrado", sendo que os dispositivos para eliminar o ar "podem acarretar problemas nos padrões de potabilidade da água pois estes podem ser contaminados pelo meio externo devido a entrada de impurezas por meio de aberturas existentes no corpo do aparelho":

Considerando os problemas apresentados pelos equipamentos de eliminação de ar e pela pouca significância dos valores acrescidos nas leituras dos hidrômetros pelo ar expulso das redes, conforme observado neste estudo e em outras pesquisas realizadas, não se justifica a utilização desse tipo de dispositivo.

(UNB, Relatório metodológico de 17/04/2017, apresentado para a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal, disponível em <https://s3.caesb.df.gov.br/www/prod/site1/2024/07/Elimin-Ar.pdf>)

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

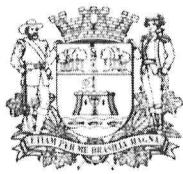
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1575

VETO Nº 43 AO PROJETO DE LEI Nº 12.976/19

PROCESSO Nº 5859

Trata-se de veto total ao PROJETO DE LEI Nº. 12.976, dos Vereadores Antônio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

Argumenta o Chefe do Executivo que *"sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, além de contrariar o regramento normativo incidente, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total"*.

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 1.082/19 anota que o projeto se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput e XXI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), juntado o entendimento do TJSP sobre o assunto.

A argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) não convence, uma vez que a propositura não afeta tema privativo do Alcaide.

O tema versa sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação é de competência do Município, pois, trata de assunto de interesse local, não usurpa a competência do Prefeito de Jundiaí, mesmo que gere custos à Administração Pública.

Aplica-se, *in casu*, o Tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

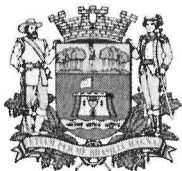
Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 09/12/2024 09:37

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 09/12/2024 09:39





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5859/2024

VETO TOTAL N.º 43 ao **PROJETO DE LEI N.º 12.976**, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

PARECER 03

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que alude que o presente projeto de lei, na sua redação, extrapola a competência do Poder Legislativo municipal.

Sendo competência desta Comissão, a presente propositura, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata, está revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, uma vez que trata de assunto de interesse local e não usurpa a competência do Prefeito Municipal, mesmo que gere custos à Administração Pública.

Reiteramos o **Parecer n.º 1.575**, da d. Procuradoria Jurídica desta Casa, referente a constitucionalidade e legalidade do projeto, deixando a cargo do Plenário desta edilidade a prerrogativa de rejeitar ou manter o presente veto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



/jgb

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C97-FC5E-2347-3862

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 16:27

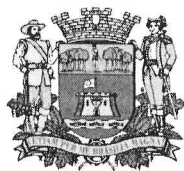
Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 04/02/2025 16:47

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:36

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 14:23

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:15





Of. PR-DL 15/2025

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.976, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 333/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 14/02/2025 13:36

Arjo





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fl. 31
OK

PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N° 43/2024 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°. 12.976, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 17/02/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Arquivo
Status: Veto total mantido

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

PROJETO DE LEI Nº. 12.976

Juntadas:

fls 02 a 04 em 09/08/19 hu; fls 05/08 em
09/08/19 P; fls 09 a 10 em 14/08/19 hu
- fls 11 em 18/11/24 - Hu.

fl 12 em 04/12/24 - Hu.

fls 13 a 26 em 05/12/24 - graciene

fl. 27 em 06/01/25 - Julio

fls 28, 29 em 10/02/25 - Hu.

fls. 30, 31 em 20/02/25 - P

Observações: